



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 133, de 2020, que tem por objetivo disciplinar a entrega de R\$ 62 bilhões (sessenta e dois bilhões de reais) pela União no âmbito do acordo sobre a contrapartida devida aos Estados e aos Municípios pela não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições para o ativo permanente, firmado entre as partes interessadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Do referido montante, serão entregues, nos termos do art. 1º do PLP, entre 2020 e 2030, R\$ 4 bilhões (quatro bilhões de reais) ao ano, entre 2031 e 2037, a entrega de recurso observará a redução do *quantum* de R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de reais) ao ano, de forma progressiva, totalizando, entre 2020 e 2037, montante de R\$ R\$ 58 bilhões (cinquenta e oito bilhões de reais).

A proposta estabelece a entrega direta de 75% dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal e 25% a seus respectivos Municípios. Dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores destinados aos Estados e ao Distrito Federal, a metade será distribuída conforme anexo único e o restante segundo coeficientes de participação apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou outro documento que o substitua. Os valores destinados aos Municípios serão distribuídos em duodécimos pelos mesmos critérios aplicados à cota-parte do ICMS, exceto os relativos a 2020, que serão entregues em parcela única.

O art. 2º do PLP altera a Lei nº 13.885/2019, para criar transferência de R\$ 4 bilhões condicionada a dois futuros leilões de campos petrolíferos, Atapu e Sépia. Se os leilões ocorrerem em exercícios diferentes, serão entregues R\$ 2 bilhões em cada ano em que houver leilão. Esses valores também serão diretamente entregues aos entes, à proporção de 75% aos Estados e ao Distrito Federal e de 25% a seus respectivos Municípios.

A proposta insere coluna C no Anexo da Lei nº 13.885/2019 para estabelecer a divisão de metade dos recursos que couberem aos Estados e ao Distrito Federal; a outra metade será repartida segundo coeficientes de participação apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou outro documento que o substitua. Para a parcela dos Municípios, os valores serão entregues em parcela única, pelos mesmos critérios aplicados à cota-parte do ICMS.

O art. 3º dispõe expressamente que se considera implementada a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). As transferências de recursos descritas anteriormente são condicionadas, pelo art. 4º, à renúncia pelos entes a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT, mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 dias úteis.

Além disso, o ente deverá providenciar a juntada de cópia da declaração de renúncia à pretensão formulada em todas as ações judiciais ajuizadas contra a União que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a obrigação prevista no art. 91 do ADCT, a fim de que sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

extintas, com resolução de mérito, na forma Código de Processo Civil brasileiro. Nesses casos, o PLP determina que não serão devidos honorários advocatícios.

O art. 5º estabelece que a União incluirá, em suas leis orçamentárias anuais, a quantia necessária à realização da despesa prevista no art. 1º.

O art. 6º, por fim, afasta as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativas à criação de despesas de caráter continuado especificamente quanto às despesas obrigatórias ora tratadas.

O PLP foi distribuído para apreciação das Comissões de Finanças e Tributação para análise de mérito e, adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o art. 54, RICD e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 RICD).

A matéria se encontra sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento, com base no art. 155, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não se observam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal. bem como foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativas à redação, à alteração e à consolidação das leis.

Constatamos a necessidade de emenda redacional, contudo, no art. 2º do PLP, tendo em vista que a alteração pretendida é Lei nº 13.885/2019. Assim, na alínea "a" do inciso III do § 4º do art. 1º da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.885/2019 (dispositivo acrescido pelo PLP), onde se lê: "... do Anexo desta Lei Complementar", o correto é "... do Anexo desta Lei".

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Nessa perspectiva, o PLP nº 133, de 2020, decorre de acordo firmado entre os Estados, o Distrito Federal e a União sobre a compensação de perdas de arrecadação em decorrência da desoneração das exportações do ICMS, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, tendo sido homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

O projeto reproduz os termos do acordo, definindo que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o valor de R\$ 58 bilhões, sendo R\$ 4 bilhões a cada exercício no período de 2020 a 2030, montante que será reduzido em R\$ 500 milhões a cada exercício, no período de 2031 a 2037. Prevê, ainda, que a União entregará aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma parcela adicional de R\$ 4 bilhões dos valores arrecadados com os leilões dos blocos de Atapu e Sépia.

A proposta gera aumento de despesas públicas federais e, desse modo, deveria observar as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), que, no seu art. 114, determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, como forma de viabilizar o mencionado acordo, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 18, de 2020, posteriormente sancionado e publicado na forma da Lei nº 14.085/2020, com a dispensa das exigências da LDO, como a apresentação de medidas compensatórias e financeiras para efeito de adequação orçamentária e financeira, introduzindo novo § 17 ao art. 114 da LDO, com o seguinte teor:

Art. 114.

§ 17. As disposições deste artigo ficam dispensadas nas proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.

Verifica-se, portanto, que o PLP nº 133, de 2020, resulta de acordo que objetiva finalizar controvérsia judicial complexa e duradoura entre os entes da federação sobre compensações decorrentes de desonerações tributárias da Lei Kandir. Nesse contexto, a proposição recebeu tratamento excepcional, sendo dispensada de cumprir os requisitos da LDO/2020.

Além disso, cumpre lembrar que o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Assim, o Poder Executivo está dispensado do atingimento dos resultados fiscais no exercício financeiro de 2020.

Do mérito

Antes de iniciarmos nossa análise, queremos lembrar a todos acerca das dificuldades financeiras experimentadas pelos entes subnacionais, já antes da pandemia do Coronavírus, sabidamente agravadas pela calamidade pública. Nesse sentido, a proposição chega em bom momento, cabendo a este Relator reforçar sua urgência, uma vez que se prevê a entrega de R\$ 4 bilhões ainda neste ano. Tais recursos serão vitais para que os entes possam garantir a prestação de serviços públicos no que aparenta ser uma segunda onda da Covid-19.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas essas considerações, passemos à análise do tema.

Como se sabe, a Lei Kandir, ao disciplinar o ICMS, estabeleceu a hipótese de não incidência desse imposto à exportação de produtos primários e semielaborados desse tributo e, simultaneamente, determinou que a União deveria entregar uma compensação aos entes subnacionais pela perda da arrecadação correspondente. Buscava-se estimular nossas exportações, com a redução de custos ao produtor nacional e adoção no País das práticas internacionais consideradas mais adequadas.

Originalmente, a compensação seria devida até 2002 e as perdas de arrecadação decorrentes da Lei Kandir seriam compensadas pelo crescimento econômico advindo da medida, de acordo com a projeção inicial. A Lei Kandir, contudo, recebeu alterações para postergar a referida compensação até que, em 2003, a Emenda Constitucional nº 42 determinou a manutenção da entrega de recursos até que lei complementar regulamentasse e disciplinasse sua cessação.

É neste ponto que nos encontramos. O PLP nº 133/2020 traduz acordo firmado em decorrência da ADO nº 25, em que o STF reconheceu a omissão legislativa quanto à edição da lei complementar prevista no art. 91 do ADCT. O grande mérito do PLP é dar fim a um desentendimento de décadas entre os entes, no qual a União entendia não haver mais compensação a ser paga, diante dos efeitos econômicos benéficos da Lei Kandir; os Estados e Municípios, por sua vez, percebiam-se lesados e chegaram a demandar, no STF, a compensação retroativa de suas perdas.

Nesse contexto, orientamos, portanto, a aprovação dos termos definidos no PLP nº 133/2020, salientamos ainda que, no âmbito do acordo, há a previsão de repasses de R\$ 3,6 bilhões, não contemplados neste PLP, que dependerão da aprovação da PEC nº 188/2019, de forma a cobrir o valor total do acordo, de R\$ 65,6 bilhões.

Ante o exposto, votamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PLP nº 133/2020 e, no mérito, por sua aprovação;
- b) Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 133/2020, com a emenda de redação em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Na alínea "a" do inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, acrescida pelo art. 2º do PLP nº 133/2020, suprima-se o termo “Complementar”.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2020-11646

